

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.361, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Institui a Semana Estadual de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral.

Parágrafo único. A Semana de que trata esta Lei tem como objetivo incentivar a promoção de atividades voltadas à integração da mulher paraense no processo eleitoral.

Art. 2º A Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de dezembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.362, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o Dia Estadual das Quadrilhas Juninas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual das Quadrilhas Juninas, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de dezembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.363, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Liga Independente das Escolas de Samba de Tucuruí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Liga Independente das Escolas de Samba de Tucuruí, CNPJ nº 83.365.353/0001-12, com sede na Rua Santo Antônio, nº 631, Bairro Matinha, Município de Tucuruí.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais farão cessar a qualquer tempo a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de dezembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.364, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, o Festival da Cultura Irituiense.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Festival da Cultura Irituiense, que ocorre, anualmente, no Município de Irituia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de dezembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.365, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública do Estado do Pará, a Associação Iluminando a Vida (AIV).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Iluminando a Vida (AIV), entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 30.116.725/0001-00, com sede no Município de Belém/PA.

Parágrafo único. A Associação Iluminando a Vida (AIV) gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de dezembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.366, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Liga Alenquerense de Desportos Atlético (LADA), do Município de Alenquer.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Liga Alenquerense de Desportos Atlético (LADA), fundada em 1º de dezembro de 1965, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, portadora do CNPJ nº 33.068.239/0001-52, com sede sito à Rua Coaracy Nunes, nº 1503, Bairro Centro, CEP: 68200-000, Alenquer/PA.

Art. 2º Esta concessão estadual confere à Liga Alenquerense de Desportos Atlético a obtenção dos benefícios gerados pela legislação pertinente, nos programas, ações e serviços prestados pelo Poder Público, inclusive, celebração de convênios e parcerias, envolvendo recursos públicos.

Art. 3º Os direitos assegurados à instituição, neste diploma, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, alterada pela Lei nº 5.713, de 7 de janeiro de 1991 e, também, pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de dezembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.367, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Anjos da Guarda.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Anjos da Guarda, com sede no Município de Castanhal, Tv. Quintino Bocaiuva, nº 3.162, Bairro Estrela, CEP 68.743-123. Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao cumprimento da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de dezembro de 2021.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei Complementar Estadual nº 41, de 29 de agosto de 2002, que altera a organização da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, define sua competência e dispõe sobre a carreira dos Procuradores do Estado do Pará. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

II -

c) Secretarias das Procuradorias Especializadas, Secretarias de Diretorias, Secretarias de Coordenadorias, Secretarias dos Órgãos Colegiados e Secretaria da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará;

.....

III -

n) Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará.

.....

"CAPÍTULO III

.....

Seção I-A

Da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará

Art. 15-A. À Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará, órgão de assessoramento, informação, condução do ensino, pesquisa e extensão, dotado de autonomia técnico-pedagógica, subordinado ao Procurador-Geral do Estado, dirigido por um Diretor nomeado em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado ou servidores do Órgão, compete:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - promover a realização de cursos, seminários, congressos, simpósios, palestras, treinamentos e demais atividades que visem ao aprimoramento intelectual e profissional dos Procuradores do Estado;

III - promover treinamentos e capacitações em matérias e assuntos jurídicos, de interesse da Administração Pública;

IV - desenvolver, coordenar, promover e executar atividades de ensino, pesquisa e extensão, inclusive a oferta de cursos de pós-graduação para público interno e/ou externo, com ou sem a concessão de bolsas, em especial relacionadas à formação acadêmica e à atuação profissional de Advogados Públicos e dos serviços e funções que conferem suporte relevante a essa atuação;

V - elaborar a Revista da Procuradoria-Geral do Estado e outras publicações de interesse do Órgão;

VI - propor ao Procurador-Geral a celebração de convênios com entidades que promovam atividades de interesse da Procuradoria-Geral do Estado;

VII - elaborar estudos e pesquisas por solicitação dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

VIII - manter divulgação atualizada, aos Procuradores do Estado, sobre matérias doutrinária, legislativa e jurisprudencial;

IX - indexar e manter sob sua guarda os trabalhos jurídicos produzidos pelos Procuradores do Estado;

X - efetuar o registro, classificação, catalogação e indexação do acervo da Biblioteca;